



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.911 - PR (2010/0022714-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SÔNIA FRANCISCA RIBEIRO MACIEL
ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELESIA CASSOL
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS Nº 362/STJ.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ.
2. Nos termos da Súmula nº 362/STJ, a correção monetária deve incidir a contar do arbitramento da indenização por danos morais.
3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.911 - PR (2010/0022714-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): SÔNIA FRANCISCA RIBEIRO MACIEL interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial que discutia questões atinentes à ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito.

Dentre vários temas trazidos para apreciação, ficou decidido, no que diz respeito aos juros moratórios, que *"o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que em responsabilidade extracontratual, como no caso dos autos, devem ser contados da data do evento danoso"* (fl. 478 e-STJ), a teor do que dispõe a Súmula nº 54/STJ.

Consignou-se, ainda, no que se refere ao termo inicial da correção monetária, que

"(...) a matéria, tal como posta pela recorrente, não foi decidida no acórdão recorrido, e, nos embargos declaratórios opostos, não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Ainda que assim não fosse, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, na medida em que a recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de tribunal" (fls. 479/480 e-STJ).

A agravante alega que *"há diversas e recentes decisões desta C. Corte, no sentido de relativizar a incidência da Súmula 54, na hipótese de arbitramento de indenização do dano moral puro, decorrente de ato ilícito extracontratual (REsp. n. 903.258 e REsp. 494.183)"* (fls. 488/489 e-STJ).

Defende que os juros de mora devem incidir a partir da data do arbitramento da indenização do dano moral, seja porque antes disso não haveria como adimplir a obrigação, seja porque o valor fixado toma em consideração a expressão atual do valor da moeda e o lapso temporal transcorrido do evento danoso até o julgamento.

Aduz que, na melhor das hipóteses, nos termos do artigo 405 do Código Civil, o termo inicial de incidência dos juros moratórios seria a data da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, entende que também deve ser considerado o da data do arbitramento, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sumulada no enunciado nº 362/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.911 - PR (2010/0022714-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente agravo regimental merece prosperar em parte.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso, não havendo falar em oscilação desse entendimento ou mitigação da Súmula nº 54/STJ.

Confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).

3. Tratando-se de danos morais e estéticos, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são sempre distintos.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.342.192/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 28/9/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54 DO STJ.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Em se tratando de reparação por danos morais, as circunstâncias fáticas, as peculiaridades e mesmo a extensão dos danos experimentados pelos ofendidos diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial que se funda, para a revisão da verba indenizatória, em dissídio jurisprudencial.

3. É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1400409/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 21/9/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de dano moral esbarra na vedação prevista no referido enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada nestes autos.

3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.'"

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 636.102/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 24/8/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 2. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Impossível a revisão do julgado quanto ao dever de indenizar bem como em relação ao quantum indenizatório, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 698.066/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015)

Melhor sorte assiste à agravante no que tange ao termo inicial da correção monetária, haja vista que a questão encontra-se, de fato, suficientemente prequestionada.

Registre-se, ainda, que, nesse aspecto, o recurso especial foi interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, tendo sido demonstrada a notória divergência jurisprudencial.

Assim, a correção monetária no caso em apreço deve incidir a contar do arbitramento da indenização por danos morais, conforme apregoa a Súmula nº 362/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. PENSÃO. REDUÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERCENTUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 54 E 362/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC.

1. É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' como pela 'c' do permissivo constitucional.

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n.º 54 do STJ.

3. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.' Súmula n.º 362/STJ.

4. Não cabe a aplicação do disposto no art. 21 do CPC se a parte requerente decai em parte mínima do pedido, devendo a parte requerida arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.415.381/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 26/9/2014)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

1. O fato de a vítima, à época do acidente, não mais residir na casa dos pais, em virtude de ter constituído nova família, não faz presumir que os laços afetivos entre eles tenham se enfraquecido, pois a diminuição da afetividade entre genitores e filhos, por ser contrária ao senso comum, é que exige comprovação concreta para fins de redução do valor arbitrado a título de compensação dos danos morais.

2. A transação feita pela companheira e pelo filho da vítima com a ré no tocante à indenização por danos morais não limita o direito à indenização dos demais autores, pais da vítima, ao valor ali acordado, pois estes possuem direito autônomo, oriundo da relação afetiva e de parentesco.

3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Hipótese em que o valor estabelecido para indenizar o dano moral sofrido em decorrência da morte do filho é irrisório, mesmo levando em consideração a quantia despendida para indenizar a companheira e o filho da vítima.

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.139.612/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 23/3/2011)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental tão somente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a incidência da correção monetária a contar do arbitramento da indenização por danos morais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0022714-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.178.911 / PR

Números Origem: 5311382 531138203

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA FRANCISCA RIBEIRO MACIEL
ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELESIA CASSOL
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÔNIA FRANCISCA RIBEIRO MACIEL
ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELESIA CASSOL
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.